

REQUERIMENTO N.º de 2005.
(do Sr. Paes Landim)

Requer, nos termos regimentais, seja declarada a prejudicialidade dos Projetos de Lei Complementar n.º 64, de 2003 e 232, de 2005

Sr. Presidente,

Tramitam nesta Casa os Projetos de Lei Complementar n.º 64, de 2003, do ilustre Deputado MÁRIO HERINGER, que dispõe sobre horário de atendimento bancário ao público e n.º 232, de 2005, de autoria do nobre Deputado JOSÉ DIVINO, que dispõe sobre o horário de atendimento ao público, pelas agências bancárias.

Decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, por sua vez, declarou **prejudicados**, em atendimento ao que determina o art. 164 do Regimento Interno os Projetos de Lei Complementar n.º 16, de 1999, de autoria do Deputado PEDRO FERNANDES, que dispõe sobre o horário de funcionamento, para atendimento ao público, das agências dos Bancos Múltiplos e Comerciais e das Caixas Econômicas e n.º 71, de 1999, do Deputado POMPEO DE MATOS, que altera a Lei Complementar n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, estabelecendo competência legal para fixação de horário bancário.

Tal decisão decorreu da declaração de constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 198, de 1997, de autoria do Deputado HERMES PARCIANELLO, que trata do mesmo assunto, tornando obrigatório o expediente no período compreendido entre as doze horas (meio dia) e quinze horas.

Determina o Regimento Interno em seus artigos 163, inciso II e 164, inciso II:

“Art. 163. Consideram-se prejudicados:

I.....

II – a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação;

.....

Art. 164. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

I.....

II - em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.

.....”

Diante disso, em sintonia com o que determina o Regimento Interno desta Casa, requeiro a Vossa Excelência que declare a prejudicialidade dos Projetos de Lei Complementar n.^o 64, de 2003 e n.^o 232, de 2005.

Sala da Comissão, 28 de fevereiro de 2005.

Deputado **PAES LANDIM**